

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 1c0fp6yh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/09/2025 Projeto de lei nº 1414/2025 Protocolo nº 9824/2025 Processo nº 2945/2025	
Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco		

Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso, multa administrativa coercitiva, por conduta lesiva ao direito individual indisponível da mulher, praticada em razão de condição de ser mulher ou associada ao gênero feminino, inclusive nas hipóteses de violência doméstica e familiar, feminicídio, estupro, violência obstétrica e violência institucional, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 37, inciso III, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso, multa administrativa coercitiva, por conduta lesiva ao direito individual indisponível da mulher, praticada em razão de condição de ser mulher ou associada ao gênero feminino, inclusive nas hipóteses de violência doméstica e familiar, feminicídio, estupro, violência obstétrica e violência institucional.

§1º A presente lei tem caráter complementar à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), aplicando-se de forma autônoma e sem prejuízo da responsabilização penal e civil, e das medidas protetivas cabíveis.

§2º Para efeitos desta lei, considera-se conduta lesiva toda ação ou omissão que atente contra direitos fundamentais da mulher, atingindo seu direito à vida, dignidade sexual, integridade física, psicológica, moral, sexual, patrimonial ou institucional.

Art. 2º O processo administrativo é autônomo, instaurado a partir do boletim de ocorrência expedido pela autoridade policial, sem prejuízos de processos judiciais.

§1º Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, para subsidiar a adoção de medidas protetivas e outras providências legais e evitar a imposição de sanções em duplicidade.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§2º A aplicação da multa administrativa de que trata o art. 1º desta Lei dependerá da constatação de indícios suficientes de autoria e materialidade da conduta, constantes, exemplificativamente, no boletim de ocorrência, de relatórios de atendimento, de laudos médicos ou psicológicos, bem como a palavra da vítima, quando coerente e harmônica com outros elementos de prova.

§3º Para os fins do parágrafo anterior, a palavra da vítima possui especial relevância e deve ser levada em consideração, podendo ser elemento suficiente para fundamentar a aplicação da multa pecuniária coercitiva, sempre que guardar coerência e harmonia com outros elementos de provas nos autos e notadamente quando os fatos ocorrerem na ausência de testemunhas.

§4º São princípios fundamentais do processo administrativo, a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Art. 3º A multa administrativa coercitiva será aplicada, quando o agente agressor incorrer nas seguintes hipóteses:

- I – violência psicológica, moral, sexual e/ou patrimonial: multa equivalente a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT;
- II – lesão corporal que ocasione inabilitação física ou mental para o trabalho, por até 30 (trinta) dias: multa de 500 (quinhentas) UPF/MT;
- III – lesão corporal que ocasione inabilitação física ou mental para o trabalho, por mais de 30 (trinta) dias: multa de 1000 (mil) UPF/MT;
- IV – estupro, multa de 2.000 (duas mil) UPF/MT;
- V – feminicídio: multa de 5.000 (cinco mil) UPF/MT;
- VI – estupro seguido de feminicídio: multa de 7.000 (sete mil) UPF/MT.

§1º A multa poderá ser agravada:

- I – em 2/3 (dois terços), se a conduta tiver sido praticada com uso de arma de fogo ou nos casos que a vítima for criança, adolescente e/ou pessoa idosa;
- II – em dobro, em caso de reincidência, por nova agressão ocorrida no prazo de até 5 (cinco) anos, contados do cumprimento integral de sanções impostas nas instâncias penal, civil e administrativa.

§2º O pagamento da multa não dispensa o agressor da participação obrigatória em programas de reeducação e responsabilização (art. 35 da Lei Maria da Penha).

Art. 4º Verificados indícios de que o agressor esteja promovendo manobras patrimoniais ou ocultação de recursos com o objetivo de frustrar a execução da multa administrativa, a autoridade competente poderá adotar medidas cautelares patrimoniais imediatas, inclusive:

- I – bloqueio de valores em contas bancárias;
- II – indisponibilidade de bens móveis e imóveis;
- III – restrição de veículos de luxo, embarcações e outros bens de elevado valor supérfluo.

Parágrafo único. As medidas cautelares previstas neste artigo deverão ser comunicadas ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, sem prejuízo de outras providências legais cabíveis.

Art. 5º O agressor deverá ressarcir integralmente:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I – as despesas médicas, psicológicas, de transporte e de acolhimento decorrentes do atendimento à vítima;
 II – os custos operacionais do poder público, compreendendo pessoal, materiais e serviços prestados;
 III – as despesas com acolhimento da vítima em casa-abrigo, lar substituto ou outra medida de proteção equivalente.

§1º Sempre que possível, parte dos valores ressarcidos deverá ser destinada diretamente à vítima ou a seus dependentes, nos casos de feminicídio, a título de indenização emergencial, na forma de regulamento.

§2º Os critérios de cálculo dos custos operacionais e de indenização emergencial serão definidos em regulamento, assegurada a participação do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher e da Defensoria Pública.

Art. 6º Compete à Secretaria Estadual de Segurança Pública a instauração e julgamento dos processos administrativos relativos à aplicação da multa coercitiva de que trata esta Lei, bem como à expedição dos respectivos autos de infração e arrecadação das multas correspondentes, observados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, na forma de regulamento específico.

§1º A Secretaria deverá publicar relatórios trimestrais de transparência, contendo: número de processos instaurados, multas aplicadas, valores arrecadados e destinação dos recursos.

§2º O Secretário de Estado de Segurança Pública expedirá regulamento próprio correspondente a presente lei, inclusive o devido processo legal, podendo nomear agentes da autoridade para cumprir a fiel missão do presente propósito legal.

Art. 7º O não pagamento da multa enseja inscrição em dívida ativa, protesto em cartório, encaminhamento para órgãos de restrição ao crédito e execução fiscal.

Parágrafo único. Sobre os valores arrecadados incidirá atualização anual pelo mesmo índice aplicável aos tributos estaduais.

Art. 8º Os valores arrecadados em decorrência desta Lei deverão ser observar as seguintes diretrizes:

I – aplicação de 50% (cinquenta por cento) em políticas públicas de prevenção e combate à violência de gênero, incluindo campanhas educativas, capacitação de profissionais, manutenção e ampliação de casas-abrigo, bem como programas de reeducação e responsabilização de agressores;

II – destinação de 30% (trinta por cento) para custeio de atendimento emergencial às vítimas, compreendendo apoio psicológico, auxílio-transporte, mudança de domicílio, aluguel social temporário e outras medidas de proteção imediata;

III – repasse de 20% (vinte por cento) à vítimas ou aos dependentes de vítimas de feminicídio, a título de apoio financeiro temporário, mediante regulamentação própria.

Art. 9º Os efeitos desta lei retroagirá aos casos de violência contra a mulher, em razão de condição de ser mulher ou associada ao gênero feminino, inclusive nas hipóteses de violência doméstica e familiar, feminicídio, estupro, violência obstétrica e violência institucional, ocorridos nos últimos 5(cinco) anos antedentes a data da publicação desta norma.

Art. 10 A Secretaria Estadual de Segurança Pública poderá firmar parceria com o Ministério Público Estadual de Mato Grosso, Defensoria Pública, e com outros órgãos públicos estaduais ou nacionais, para a fins de levantar os casos de violência que trata o artigo antecedente, ocorridos anteriomene a entrada em vigor da presente lei, para as providências cabíveis de instauração de processo administrativo e aplicação das sanções administrativas.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que tem por fim, Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso, multa administrativa coercitiva, por conduta lesiva ao direito individual indisponível da mulher, praticada em razão de condição de ser mulher ou associada ao gênero feminino, inclusive nas hipóteses de violência doméstica e familiar, feminicídio, estupro, violência obstétrica e violência institucional.

A iniciativa em destaque, prescreve que a futura lei tem caráter complementar à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), aplicando-se de forma autônoma e sem prejuízo da responsabilização penal e civil e das medidas protetivas cabíveis. Além disso, a proposta considera que conduta lesiva é toda ação ou omissão que atente contra direitos fundamentais da mulher, atingindo sua dignidade, intergridade física, psicológica, moral, sexual, patrimonial ou institucional.

A presente iniciativa legislativa é motivada pelo alarmante índice de casos de violência doméstica ocorridos no âmbito do Estado de Mato Grosso nos últimos anos, impondo a implantação da presente medida, como mecanismo estatal pedagógico para frear a onda de crescimento de violência contra mulher.

Para se ter uma ideia da importância e pertinência desta iniciativa legislativa, no ano de 2023 foram assinadas 46 mulheres, no ano de 2024 aumentou para 47 e, neste ano de 2025 já foram assinadas 35 mulheres, todas por razões da condição de ser mulher ou associada ao gênero feminino, que envolve a violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de sexo/gênero feminino (Fonte: SESP/MT).

É importante ressaltar, que Dados do Observatório Calíandra do Ministério Público de Mato Grosso revelam que mais de 70% dos feminicídios registrados no estado em 2025 foram cometidos dentro das residências das vítimas. Em grande parte dos casos, os crimes foram praticados com uso de armas cortantes ou perfurantes, como facas, facões e canivetes, representando 43% do total.

Relata o Observatório, que a maioria dos assassinatos de mulheres ocorreu no período noturno e teve como principal motivação o machismo - ciúmes, sentimento de posse, menosprezo, discriminação de gênero, separações ou tentativas de rompimento - sendo responsável por 75% das motivações relacionadas à condição de gênero.

É importante deixar consignado, que segundo dados do referido observatório, as vítimas eram, em sua maioria, mulheres jovens e adultas. A faixa etária mais atingida foi a de 25 a 29 anos, com seis casos registrados. Em seguida vêm as faixas de 40 a 44 anos, com cinco vítimas, e de 50 a 54 anos, com quatro assassinatos.

Os autores dos crimes são, majoritariamente, homens com vínculos afetivos com as vítimas: 14 eram companheiros e 6 eram ex-companheiros ou namorados. Quatro das mulheres assassinadas já tinham registrado episódios anteriores de violência doméstica contra os agressores, mas apenas duas estavam com medidas protetivas em vigor no momento em que foram mortas.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

O grave aumento de assassinatos de mulheres no âmbito do Estado de Mato Grosso, é uma preocupação de toda a sociedade, e também deve ser das instituições públicas. A promotora de Justiça Claire Vogel Dutra, titular da 15ª Promotoria de Justiça Criminal e coordenadora do Núcleo das Promotorias de Enfrentamento da Violência Doméstica da Capital, destaca que a transparência e o acesso às informações sobre violência doméstica e feminicídio são essenciais para o enfrentamento eficaz desse problema.

“Precisamos enxergar essas estatísticas como um alerta coletivo, que exige ações firmes do Estado e o envolvimento da sociedade como um todo”, Declara a Nobre Promotora de Justiça da promotoria de justiça da capital Claire Vogel Dutra.

Ratifica Claire Vogel Dutra, que a divulgação e a análise dos dados permitem identificar padrões de agressão e embasam a criação de políticas públicas mais eficientes na prevenção e no combate à violência contra a mulher”. “Esse cenário agrava o sofrimento das mulheres e compromete a confiança da população no sistema de Justiça”.

Diante disso, impõe-se a apresentação da presente proposta legislativa, como medida pedagógica para punir e prevenir condutas lesivas graves que afetam direitos e valores sociais da coletividade.

Não restam dúvidas, que a prática de violência contra mulher, por razões da condição de ser mulher ou associada ao gênero feminino, que envolve a violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de sexo/gênero feminino e, pela prática de estupro de mulher em geral, independente de relação doméstica, é uma conduta lesiva a direito individual indisponível das mulheres, de grande repercussão e abalo social, que promove angústia e sofrimento para a população num todo, tornando-se o presente projeto de lei de grande interesse social.

Diante disso, urge a necessidade da intervenção do Estado através do seu poder de polícia em prol do bem estar coletivo e da ordem pública, para assegurar a proteção dos direitos individuais indisponíveis da mulher, em especial a integridade física, psíquica, dignidade sexual e a vida, assegurados pela nossa Carta Magna, de 05 de outubro de 1988 e pela legislação infra-constitucional.

É perfeitamente possível, juridicamente, que o Estado exerça seu poder de polícia para prevenir, intervir e impedir que condutas lesivas contra os direitos individuais indisponíveis (integridade física, psíquica, a vida e dignidade sexual), das mulheres possam perpetrarem na sociedade, nem que isso implique em sanções administrativas coercitivas pecuniárias aplicadas pelo poder estatal, como medida pedagógica ao agressor e para aqueles que têm em mente a intenção de vir praticar condutas lesivas em face de uma mulher.

O presente projeto de lei traz em seu corpo redacional multas administrativas rígidas, que vão “doer” no bolso do agressor, de 200 a 7000 UPF/MT, podendo serem aumentadas nos casos de uso de arma de fogo ou quando a vítima for pessoa criança, adolescente e/ou idosa, dobradas em caso de reincidência, revestindo-as de medidas administrativas de caráter pedagógico e coercitivo, como forma de fazer o agressor repensar se vale a pena se inviabilizar financeiramente por causa de uma conduta agressiva, que por via de consequência traduz numa medida de prevenção de violência doméstica e contra a mulher no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Segundo a proposta aqui apresentada, os valores arrecadados deverão ser observar as seguintes diretrizes: a) aplicação de 50% (cinquenta por cento) em políticas públicas de prevenção e combate à violência de gênero, incluindo campanhas educativas, capacitação de profissionais, manutenção e ampliação de casas-abrigo, bem como programas de reeducação e responsabilização de agressores; b) destinação de 30% (trinta por cento) para custeio de atendimento emergencial às vítimas, compreendendo apoio psicológico, auxílio-transporte, mudança de domicílio, aluguel social temporário e outras medidas de proteção imediata; c) repasse de 20% (vinte por cento) às vítimas ou aos dependentes de vítimas fatais, a título de apoio financeiro temporário, mediante regulamentação própria.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

É importante ressaltar, conforme extrai da presente proposta, o agressor deverá ressarcir integralmente: a) as despesas médicas, psicológicas, de transporte e de acolhimento decorrentes do atendimento à vítima; b) os custos operacionais do poder público, compreendendo pessoal, materiais e serviços prestados; c) as despesas com acolhimento da vítima em casa-abrigo, lar substituto ou outra medida de proteção equivalente.

A aplicação da multa administrativa dependerá da constatação de indícios de autoria e materialidade da conduta, constantes, exemplificativamente, no boletim de ocorrência, de relatórios de atendimento, de laudos médicos ou psicológicos, bem como a palavra da vítima, quando coerente e harmônica com outros elementos de prova. No presente caso, a palavra da vítima possui especial relevância e deve ser levada em consideração, podendo ser elemento suficiente para fundamentar a aplicação da multa pecuniária coercitiva, sempre que guardar coerência e harmonia com outros elementos de provas nos autos e notadamente quando os fatos ocorrerem na ausência de testemunhas.

Com base na presente proposição legislativa, a Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, por seu secretário de Estado, terá competência, capacidade e legitimidade, para expedir boletim de infração administrativa, arrecadar multas, requerer abertura de processo administrativo, nomear comissão competente para instruir e aplicar as sanções pertinentes, e gerir os recursos arrecadados, com as ressalvas da aplicação dos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

Assim sendo, encontra-se inequívoco de dúvidas que o presente projeto de lei é pertinente e representa grande interesse social. Na órbita do aspecto constitucional, a iniciativa não apresenta óbice constitucional e muito menos infraconstitucional, impondo seu prosseguimento no processo legislativo até ulterior aprovação pelo soberano plenário desta Corte Legislativa, como medida de direito e justiça.

Excelências, uma coisa é certa, este parlamento precisa fazer sua parte, precisamos buscar medidas coercitivas, duras e energéticas para freiar este alarmante índice de casos de violência doméstica, inclusive o número exasperado de casos de mulheres estupradas em nosso Estado. Sabemos que nosso Governador tem feito de tudo para prevenir e combater a violência doméstica, mas nós e sociedade precisamos fazer nossa parte também.

Conto com Vossas Excelências, para que este Projeto de Lei seja aprovado em regime de urgência, para que a futura lei possa produzir os efeitos desejados no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Posto isto, é o essencial.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Setembro de 2025

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual